



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 5.950,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.	
	<b>Ano</b>		
	As três séries . . . . .	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 517.892,39	
A 3.ª série . . . . .	Kz: 411.003,68		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 173/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 8 270 000 000,00, para fazer face às despesas prioritárias de funcionamento do Sector das Telecomunicações e Comunicação Social.

#### Decreto Presidencial n.º 174/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 30 802 285 350,98, para o pagamento de despesas relacionadas com os Projectos de Construção e Apetrechamento da Casa da Juventude de Malanje e de Desassoreamento do Rio Malanje.

#### Decreto Presidencial n.º 175/22:

Aprova actualização das áreas descritas nos Anexos A, B e C do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 177/12, de 14 de Agosto, alterado pelo artigo 6.º-B do Decreto Presidencial n.º 230-A/15, de 29 de Dezembro, passando a ser parte integrante da Zona Franca do Caio, incluindo o Terminal de Águas Profundas do Caio.

#### Decreto Presidencial n.º 176/22:

Aprova o Plano de Acção do Voluntariado.

#### Decreto Presidencial n.º 177/22:

Aprova Plano de Acção da Estratégia Nacional para o Mar de Angola 2030.

#### Decreto Presidencial n.º 178/22:

Regula o licenciamento, o funcionamento e a fiscalização dos Estabelecimentos Crematórios e define o procedimento crematório.

#### Decreto Presidencial n.º 179/22:

Aprova o Projecto de Concessão no Regime de B.O.T. «Built, Operate and Transfer» para a construção e operação de uma Central Fotovoltaica denominada «Central Fotovoltaica da Quilemba Solar», localizada no Município do Lubango, Comuna da Quilemba, Zona do Luyovo, Província da Huila, com uma Potência de 80 MWcc, estando prevista, numa primeira fase, a implementação de 35 MWcc, e nas seguintes fases de implementação de outros 45 MWcc adicionais.

#### Decreto Presidencial n.º 180/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 10 000 000 000,00, para o pagamento das despesas relacionadas com o funcionamento do Serviço de Inteligência e Segurança Militar.

#### Decreto Presidencial n.º 181/22:

Aprova o Roteiro para a Agenda de Transição Digital da Administração Pública 2022-2027.

#### Decreto Presidencial n.º 182/22:

Aprova o Projecto de Simplificação de Procedimentos na Administração Pública — SIMPLIFICA 2.0.

#### Decreto Presidencial n.º 183/22:

Aprova a Estratégia Nacional para o Mar de Angola (ENMA) 2030.

#### Decreto Presidencial n.º 184/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz 15 000 000 000,00, para a aquisição de viaturas, no âmbito do Sistema de Monitorização e Reporte nos 164 Municípios.

#### Decreto Presidencial n.º 185/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz 3 000 000 000,00, para o pagamento das despesas de funcionamento e com a realização da 10.ª Cimeira dos Estados da África, Caraíbas e Pacífico — OEACP.

#### Decreto Presidencial n.º 186/22:

Atribui à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco CON 1 e aprova o Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do Bloco CON 1, integrado pela SOMOIL — Sociedade Petrolífera Angolana, S.A., Intank Group Limited, Monka Oil, Limitada, e Omega Risk Solutions, Limitada.

#### Decreto Presidencial n.º 187/22:

Atribui à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco CON 5 e autoriza a Concessionária Nacional a celebrar um Contrato de Partilha de Produção com as suas associadas que, para o efeito, formam o Grupo Empreiteiro do Bloco CON 5, constituído pela MTI Energy Inc. (operador), Prodoil S.A.R.L., Prodiaman Oil Services Veleiro, Limitada, Upite Oil Company S.A. e Servicab, S.A.

#### Decreto Presidencial n.º 188/22:

Atribui à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco CON 6 e aprova o Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do Bloco CON 6, constituído pela Mineral One, S.A. (operador), SOMOIL — Sociedade Petrolífera Angolana, S.A., e Prodoil, S.A.R.L.

**Decreto Presidencial n.º 184/22**  
de 22 de Julho

Havendo a necessidade de se proceder à autorização do Crédito Adicional no Orçamento Geral do Estado, para o Exercício Económico de 2022, para suportar as despesas de apoio ao desenvolvimento da Unidade Orçamental — Ministério da Administração do Território;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º e o artigo 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, o seguinte:

ARTIGO 1.º

**(Aprovação de abertura de Crédito Adicional Suplementar)**

É aprovada a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 15 000 000 000,00 (quinze mil milhões de Kwanzas), para a aquisição de viaturas no âmbito do Sistema de Monitorização e Reporte nos 164 Municípios.

ARTIGO 2.º

**(Atribuição do Crédito Adicional)**

O Crédito Adicional Suplementar, aberto nos termos do artigo 1.º é afecto à Unidade Orçamental — Ministério da Administração do Território e deve ser disponibilizado em função das disponibilidades de tesouraria.

ARTIGO 3.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-5793-A-PR)

**Decreto Presidencial n.º 185/22**  
de 22 de Julho

Havendo a necessidade de se proceder à autorização do Crédito Adicional no Orçamento Geral do Estado, para o Exercício Económico de 2022, para as despesas de funcionamento e com a realização da 10.ª Cimeira dos Estados da África, Caraíbas e Pacífico — OEACP da Unidade Orçamental — Ministério das Relações Exteriores;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com

a alínea b) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º e o artigo 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, o seguinte:

ARTIGO 1.º

**(Aprovação de abertura de Crédito Adicional Suplementar)**

É aprovada a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 3 000 000 000,00 (três mil milhões de Kwanzas) para o pagamento das despesas de funcionamento e com a realização da 10.ª Cimeira dos Estados da África, Caraíbas e Pacífico — OEACP.

ARTIGO 2.º

**(Atribuição do Crédito Adicional)**

O Crédito Adicional Suplementar, aberto nos termos do artigo 1.º é afecto à Unidade Orçamental — Ministério das Relações Exteriores e deve ser disponibilizado em função das disponibilidades de tesouraria.

ARTIGO 3.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-5793-B-PR)

**Decreto Presidencial n.º 186/22**  
de 22 de Julho

A Constituição da República de Angola determina que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental integram o domínio público do Estado;

A Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, estabelece que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos sejam concedidos à Concessionária Nacional;

Considerando que a Concessionária Nacional pretende associar-se a um Grupo Empreiteiro para desenvolver operações petrolíferas através de um Contrato de Partilha de Produção no Bloco CON 1;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Atribuição de direitos mineiros)

São atribuídos à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco CON 1, tal como definido no artigo 2.º do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º  
(Área de Concessão)

1. A Área de Concessão do Bloco CON 1 é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, ambas parte integrante do presente Diploma.

2. Em caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da Área de Concessão feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º  
(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- a) Período de pesquisa: 5 (cinco) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Partilha de Produção;
- b) Período de produção: 25 anos a contar da data da declaração de descoberta comercial de cada Área de Desenvolvimento.

2. Cada um dos períodos da concessão referidos no n.º 1 do presente artigo pode ser excepcionalmente prorrogado, a requerimento da Concessionária Nacional, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro.

ARTIGO 4.º  
(Aprovação do Contrato de Partilha de Produção)

É aprovado o Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do Bloco CON 1, integrado pela SOMOIL — Sociedade Petrolífera Angolana, S.A., Intank Group, Limited, Monka Oil, Limitada, e a Omega Risk Solutions, Limitada.

ARTIGO 5.º  
(Operador)

1. O operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão é a SOMOIL — Sociedade Petrolífera Angolana.

2. A mudança de operador carece de prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições do presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como das disposições do Contrato de Partilha de Produção.

ARTIGO 6.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Julho de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**BLOCO CON 1**  
**ANEXO A**

**Descrição da Área de Concessão**

O presente Anexo é parte integrante do Decreto Presidencial n.º 185/22, de 22 de Julho

1. A Área de Concessão, apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte, definida pelos pontos de 1 a 4.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 6º04'38.59"S e o Meridiano 12º19'51.79"E, tendo em conta a variação do nível médio das águas fluviais do Rio Congo, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 6º04'38.59"S e Longitude 12º19'51.79"E.

Partindo deste ponto para a direcção Nordeste, tendo em conta a variação do nível médio das águas fluviais do Rio Congo, até interceptar o Meridiano 12º37'42.61"E e o Paralelo 6º01'50.29"S, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 6º01'50.29"S e Longitude 12º37'42.61"E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul até interceptar o Paralelo 6º26'44.43"S e o Meridiano 12º37'42.60"E, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 6º26'44.43"S e Longitude 12º37'42.60"E.

Seguindo o Paralelo 6º26'44.43"S em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano 12º27'08.18"E, tendo em conta a variação do nível médio das águas do Mar, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 6º26'44.43"S e Longitude 12º27'08.18"E.

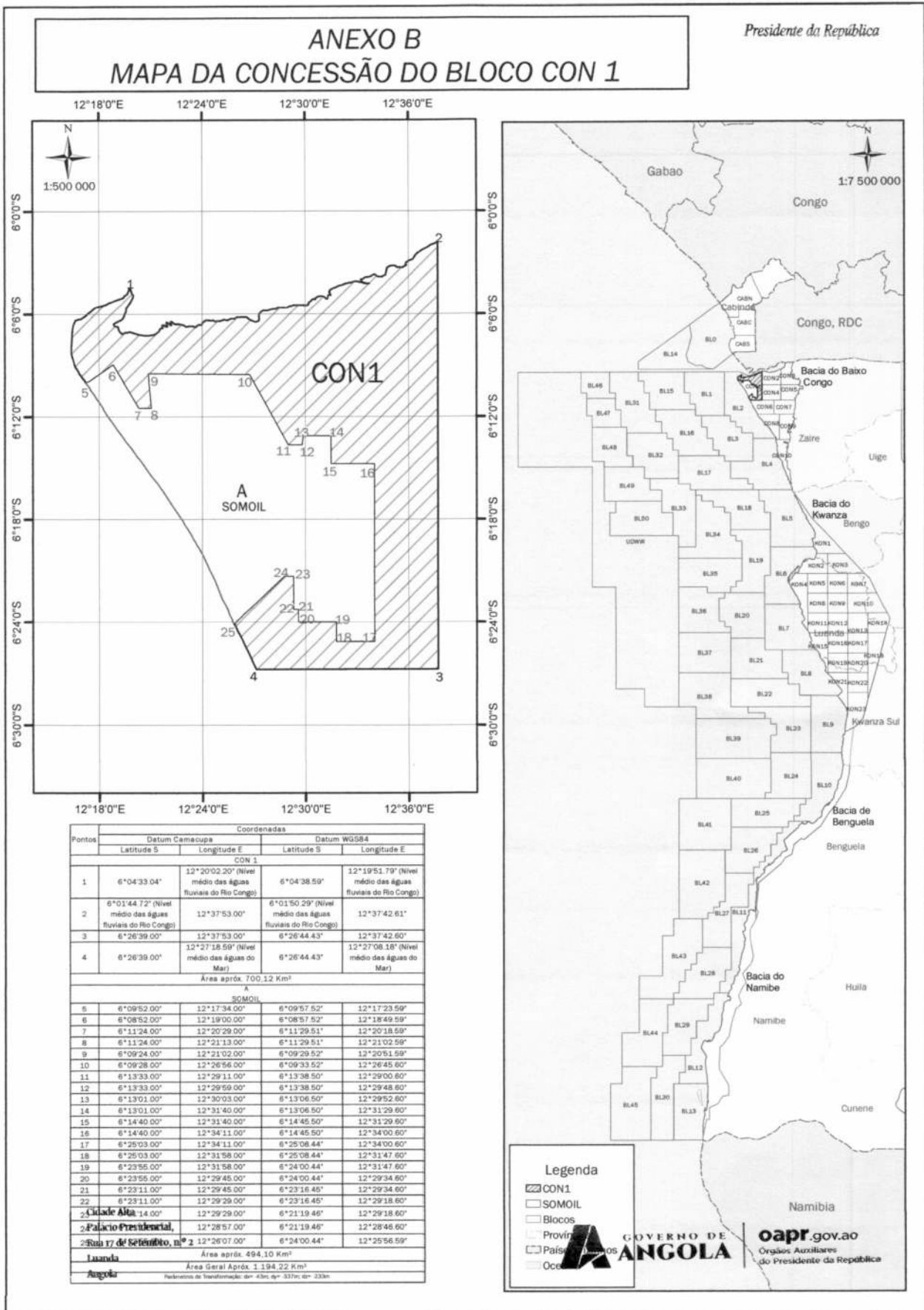
Finalmente deste ponto segue-se em direcção a Noroeste, tendo em conta a variação do nível médio das águas do mar até interceptar o ponto 1.

3. Para efeitos do n.º 1 são excluídas da área descrita no n.º 2, as que a seguir se indicam e cujos pontos se encontram também referidos no Anexo B:



<b>A</b>				
<b>(FS / FST)</b>				
<b>Pontos</b>	<b>Coordenadas</b>			
	<b>Datum Camacupa</b>		<b>Datum WGS84</b>	
	<b>Latitude S</b>	<b>Longitude E</b>	<b>Latitude S</b>	<b>Longitude E</b>
5	6°09'52.00"	12°17'34.00"	6°09'57.52"	12°17'23.59"
6	6°08'52.00"	12°19'00.00"	6°08'57.52"	12°18'49.59"
7	6°11'24.00"	12°20'29.00"	6°11'29.51"	12°20'18.59"
8	6°11'24.00"	12°21'13.00"	6°11'29.51"	12°21'02.59"
9	6°09'24.00"	12°21'02.00"	6°09'29.52"	12°20'51.59"
10	6°09'28.00"	12°26'56.00"	6°09'33.52"	12°26'45.60"
11	6°13'33.00"	12°29'11.00"	6°13'38.50"	12°29'00.60"
12	6°13'33.00"	12°29'59.00"	6°13'38.50"	12°29'48.60"
13	6°13'01.00"	12°30'03.00"	6°13'06.50"	12°29'52.60"
14	6°13'01.00"	12°31'40.00"	6°13'06.50"	12°31'29.60"
15	6°14'40.00"	12°31'40.00"	6°14'45.50"	12°31'29.60"
16	6°14'40.00"	12°34'11.00"	6°14'45.50"	12°34'00.60"
17	6°25'03.00"	12°34'11.00"	6°25'08.44"	12°34'00.60"
18	6°25'03.00"	12°31'58.00"	6°25'08.44"	12°31'47.60"
19	6°23'55.00"	12°31'58.00"	6°24'00.44"	12°31'47.60"
20	6°23'55.00"	12°29'45.00"	6°24'00.44"	12°29'34.60"
21	6°23'11.00"	12°29'45.00"	6°23'16.45"	12°29'34.60"
22	6°23'11.00"	12°29'29.00"	6°23'16.45"	12°29'18.60"
23	6°21'14.00"	12°29'29.00"	6°21'19.46"	12°29'18.60"
24	6°21'14.00"	12°28'57.00"	6°21'19.46"	12°28'46.60"
25	6°23'55.00"	12°26'07.00"	6°24'00.44"	12°25'56.59"
<b>Área apróx. 494,10 Km<sup>2</sup></b>				

4. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.



O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-5795-A-PR)

**Decreto Presidencial n.º 187/22**  
de 22 de Julho

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determina que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado;

A referida Lei determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional;

A Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis pretende associar-se a um Grupo Empreiteiro, para desenvolver operações petrolíferas através de um Contrato de Partilha de Produção no Bloco CON 5;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Atribuição de direitos mineiros)**

São atribuídos à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco CON 5, tal como é definido no artigo 2.º do presente Decreto Presidencial.

**ARTIGO 2.º**  
**(Área de Concessão)**

1. A Área de Concessão do Bloco CON 5 é descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, ambos parte integrante do presente Diploma.

2. Em caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da Área de Concessão que é feita no Anexo A.

**ARTIGO 3.º**  
**(Duração da concessão)**

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- a) Período de pesquisa: 5 (cinco) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Partilha de Produção;
- b) Período de produção: 30 anos a contar da data da declaração de descoberta comercial de cada área de desenvolvimento.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no n.º 1 pode ser excepcionalmente prorrogado, a requerimento da Concessionária Nacional.

**ARTIGO 4.º**  
**(Aprovação do Contrato de Partilha de Produção)**

É autorizada a Concessionária Nacional a celebrar um Contrato de Partilha de Produção com as suas associadas que, para o efeito, formam o Grupo Empreiteiro do Bloco CON 5, constituído pela MTI Energy Inc. (operador), Prodoil, S.A.R.L., Prodiaman Oil Services Veleiro, Limitada, Upite Oil Company, S.A. e Servicab, S.A.

**ARTIGO 5.º**  
**(Operador)**

1. O operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão é a MTI Energy Inc.

2. A mudança de operador carece de prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas neste Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como das disposições do Contrato de Partilha de Produção.

**ARTIGO 6.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Julho de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**BLOCO CON 5**  
**ANEXO A**

**Descrição da Área de Concessão**

O presente Anexo é parte integrante do Decreto Presidencial n.º 187/22, de 22 de Julho.

1. A Área de Concessão, apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte, definida pelos pontos de 1 a 4.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 6º13'23.51''S e o Meridiano 12º54'01.63''E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 6º13'23.51''S e Longitude 12º54'01.63''E.

Seguindo o Paralelo 6º13'23.51''S a Este, até interceptar o Meridiano 13º09'08.64''E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 6º13'23.51''S e Longitude 13º09'08.64''E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul até interceptar o Paralelo 6º26'44.44''S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 6º26'44.44''S e Longitude 13º06'21.64''E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste até interceptar o Meridiano 12º54'01.62''E, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 6º26'44.43''S e Longitude 12º54'01.62''E.

Finalmente deste ponto segue-se em direcção a Norte até interceptar o ponto 1.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.